



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720104/2017-75
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-004.363 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ATENDIDOS.

Havendo declaração de autoridade tributária estrangeira, com tradução juramentada, confirmando a realização do recolhimento, e tendo sido providenciada a competente consularização, é imperiosa a compensação do imposto pago no exterior com o tributo incidente no Brasil sobre o lucro reconhecido pela investidora brasileira, dentro dos limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.363 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720104/2017-75

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** em face do Acórdão nº 16-83.331, proferido em 20/07/2018 pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo, por meio do qual foi mantido em parte o lançamento fiscal formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 2404 a 2418, nos seguintes termos:

Valores em Reais

Lançamento de IRPJ – Apuração Anual (ano de 2012)					
Lançado		Exonerado (Com Recurso de Ofício)		Mantido	
IR	Multa	IR	Multa	IR	Multa
32.505.851,81	24.379.388,86	3.639.903,21	2.729.927,41	28.865.948,60	21.649.461,45

Lançamento de CSLL – Apuração Anual (ano de 2012)					
Lançado		Exonerado		Mantido	
CSLL	Multa	CSLL	Multa	CSLL	Multa
10.003.379,80	7.502.534,85	0,00	0,00	10.003.379,80	7.502.534,85

A parcela do lançamento que foi mantida pela DRJ não foi objeto de recurso voluntário e, de acordo com o Termo acostado às fls. 2628, os créditos correspondentes foram transferidos para cobrança no processo nº 19679.721.975/2018-68.

Basicamente, o lançamento decorreu do entendimento da Autoridade lançadora, exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2425 a 2459, de que a Contribuinte deixou de oferecer à tributação no Brasil lucros auferidos por meio de participações societárias no exterior.

Impugnada a exigência, a DRJ/São Paulo alinhou-se ao entendimento da Autoridade Fiscal, mas acolheu em parte a Impugnação apresentada pela Contribuinte autuada apenas para reconhecer a compensação do imposto pago na Espanha pela controlada CSN Metals, no montante equivalente a R\$ 3.639.903,21. Essa é, portanto, a matéria que compõe o objeto do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos legais, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância acolheu em parte a Impugnação apresentada pela Contribuinte autuada apenas para reconhecer a compensação do imposto pago na Espanha pela controlada CSN Metals, no montante equivalente a R\$ 3.639.903,21, sendo essa a matéria que compõe o objeto do Recurso de Ofício.

Para exonerar essa parcela do lançamento, a fundamentação desenvolvida pela DRJ foi a seguinte:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES. REQUISITOS.

No tocante aos requisitos legalmente estabelecidos para a compensação de impostos sobre a renda pagos no exterior, é necessário principiarmos a análise pelas normas veiculadas no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, a seguir transcrito:

“Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).” (g.n.)

Assim, há dois caminhos possíveis para o contribuinte comprovar o recolhimento de imposto no exterior, para fins de compensação no Brasil: um que passa pelo art. 395, §2º, do RIR/99; outro pelo art. 395, §5º, do RIR/99. Para trilhar qualquer deles, uma exigência comum - ali não referida - que é a tradução juramentada de documentos vindos de terras alienígenas. Na sequência, é o que se intenta descortinar.

DA TRADUÇÃO JURAMENTADA: A PASSAGEM COMUM ANTES DA BIFURCAÇÃO ENTRE O §2º E O §5º DO ART. 395 DO RIR/99

Não é por capricho, mas senão por segurança. A transliteração, isto é, o mapeamento de um sistema de linguagem para outro, de um dicionário para outro, é tarefa da qual sem muito esforço - principalmente nos dias que correm - se podem desincumbir este Relator, a Fiscalização, o próprio Contribuinte, o Google, até (<https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR>). Isso é simples, a menos de um detalhe: a cultura fica de fora. Não por outra razão o qualificativo que segue no termo "tradução juramentada" distingue-o da "tradução livre", entre outros, por esse justo compromisso e preocupação não de verter pura e simplesmente o vocábulo tal da língua qual no vocábulo tal outro na língua qual outra, mas senão de colocar culturas em contado. Texto contra texto (tradução livre) é muito menos que texto, contexto e subtexto contra texto, contexto e subtexto (tradução juramentada). Por outra, é a tradução juramentada afeita a livrar o aplicador do direito das armadilhas semânticas, dos falsos cognatos eventualmente presentes na travessia interlínguas, mesmo naquelas em tudo aparentadas (dispensável a cita de exemplos mais imediatos entre o português do Brasil e o português de Portugal). Certa a envergadura da tarefa, exige-se para o desempenho da função de tradutor público e intérprete comercial (tradutor juramentado) vencer o respectivo concurso público, esse composto de prova escrita de versão e de tradução, prova oral de leitura, versão e tradução, bem arguição no "*idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas*" (art. 5º, Decreto nº 13.0609, de 21 de outubro de 1943).

Este é o porquê do apregoado pelo art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou pelo art. 192 e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC/2015:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País”.

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”.

DOS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NO §2º DO ART. 395 DO RIR/99

O documento com o qual o Contribuinte pretende fazer prova de recolhimento de imposto de renda no exterior há de ser, no país em que devido: **(a)** reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador; e **(b)** ali consularizado perante a Embaixada Brasileira.

No tocante à necessária consularização prevista no art. 395, §2, do RIR/99, é necessário apontar, como destacado na peça defensiva, que se entende que tal requisito está superado em face da publicação do Decreto nº. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que internalizou, em nosso ordenamento jurídico, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

Neste decreto, há previsão expressa de que os documentos públicos (*dentre os quais se inserem as declarações de autenticidade de recolhimentos efetuados no estrangeiro, firmadas por parte do respectivo fisco*) restam dispensados de legalização (*a consularização prevista no art. 395, §2º, do RIR/99*). Vejamos a literalidade da respectiva norma da convenção em foco:

“Artigo 2º. Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento”

Entretanto, a dispensa da legalização (consularização) de documentos públicos alienígenas não significa que inexista qualquer formalidade adicional para a eficácia de tais documentos em território brasileiro. Vejamos o quanto disposto nos artigos 3º a 7º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, internalizada por meio do Decreto nº. 8.660/2016:

“Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

Artigo 4º

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção. A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês.

Artigo 5º

*A apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador. **Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado.** A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação.*

Artigo 6º

Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º. Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério.

Artigo 7º

Cada uma das autoridades designadas nos termos do Artigo 6º manterá registro ou arquivo no qual serão anotadas as apostilas emitidas, especificando:

a) O número e a data da apostila;

b) O nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo.

Mediante solicitação de qualquer interessado, a autoridade emissora da apostila verificará se os dados nela inscritos correspondem àqueles contidos no registro ou no arquivo". (g.n.)

Assim, **o documento com o qual o Contribuinte pretende fazer prova de recolhimento de imposto de renda no exterior há de ser, no país em que devido: (a) reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador; e (b) ali consularizado perante a Embaixada Brasileira ou apostilado. Ademais, deve ser objeto de tradução juramentada, para ser aceito como elemento de prova no Brasil.**

Destaque-se que o entendimento acima veiculado guarda perfeita consonância com o disposto na vigente Instrução Normativa RFB nº. 1.520/2014, sendo pertinente a transcrição do seguinte excerto deste normativo:

"Art. 25. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

(...)

§ 5º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 5º-A O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o § 5º pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele anexa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado". (g.n.)

DOS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NO §5º DO ART. 395 DO RIR/99

O documento com o qual o Contribuinte pretende fazer prova de recolhimento de imposto de renda no exterior há de ser, no país em que devido, a exata forma, o exato documento, como previsto e prestigiado na legislação que rege a incidência da espécie tributária. Por outra, está-se a exigir do Contribuinte que prove o texto e a vigência do artigo, inciso, parágrafo, alínea da legislação tributária alienígena em que prevista a forma - aqui, nomeadas pelo Interessado de "guias" - por ele trazida aos autos e que entende dotada de justo título a revelar o pagamento que afirma adimplido.

Destarte, debaixo do tópico que se discute, se é que o Contribuinte colaciona aos autos o documento, a forma "X", então há trazer o texto legislativo tributário alienígena que expressamente prestigia o documento, a forma "X" como hábil a fazer prova do respectivo recolhimento do tributo.

Repise-se o ponto em posição inversa. Suponha-se que o presente processo administrativo fiscal tenha lugar em países alhures: “Delegacia de Julgamento da Fazenda Além Fronteiras” e “Contribuinte Além Fronteiras” estejam lá sediados, e ainda, que o lucro, rendimento ou ganho de capital de que se cogite haja nascido no Brasil. Na exata reprodução do que presentemente se vive, impugnado o lançamento fiscal em face da mencionada “Delegacia de Julgamento da Fazenda Além Fronteiras” e no pressuposto de existir um equivalente alienígena ao art. 395, §5º, RIR/99 - nomeie-se “art. 395, §5º, RIR/99 Além Fronteiras”, o que a “Autoridade Julgadora (bem que a Fiscal) Além Fronteiras” exigiria do “Contribuinte Além Fronteiras” é a prova do texto e vigência do seguinte normativo da legislação tributária brasileira: art. 873 do RIR/99, a indicar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de que tratam a Instrução Normativa SRF nº 81, de 27 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001, e a Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006, como documento hábil - seria a “guia” que o Contribuinte junta aos presentes autos - que comprova o pagamento de tributo no Brasil.

DO COTEJO DOS REQUISITOS PRESTADOS NOS § 2º E 5º DO ART. 395 DO RIR/99

No que diferem os §§ 2º e 5º do art. 395 do RIR/99? Entre outros, no seguinte: ou bem o “respectivo órgão arrecadador” (§2º do art. 395 do RIR/99) do país alienígena empresta fé ao documento com pretensão de prova de recolhimento de tributo assim colacionado pelo Contribuinte, ou bem se evidencia que dito documento está expressamente previsto na “legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital” (§5º do art. 395 do RIR/99) como o justo título serviente à prova do mencionado recolhimento. E faz todo o sentido: com respeito ao documento colacionado e com pretensão de prova de pagamento de imposto no exterior, **(a)** se o “respectivo órgão arrecadador” dá fé de sua higidez, desnecessário trazer a “legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital” que indica tal e preciso documento com força de prova de pagamento; **(b)** e vice-versa, isto é, se o Contribuinte traz a “legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital” que indica tal e preciso documento com força de prova de pagamento, então não há razão de se lhe exigir que o “respectivo órgão arrecadador” empreste sua chancela ao dito documento.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE COMO BASTANTES PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DE IMPOSTOS SOBRE LUCROS NO EXTERIOR

Os aventados comprovantes de pagamentos de imposto de renda no exterior encontram-se acostados aos autos às fls. 2.539/2.570.

Passa-se à análise dos documentos.

Consta às fls. 2.539 / 2.550 (a) um pedido formulado pela CSN Europe, registrada na Zona Franca da Madeira, à Chefe de Finanças do SEIXAL – 1 acerca da comprovação de recolhimentos supostamente efetuados nos anos de 2012 e 2013, (b) uma certidão alegadamente emitida por Maria da Glória Catela Carraquico Gomes, que teria o cargo de TAT do quadro da Autoridade Tributária e Aduaneira, e (c) consultas a recolhimentos.

Ao analisar tais documentos, verifica-se que há consularização apenas na página inicial do pedido formulado pela CSN Europe e em uma folha em branco, após as mencionadas “consultas a recolhimentos”. Logo, ausente a devida consularização ou apostilamento na certidão emitida Maria da Glória Catela Carraquico Gomes, que teria o cargo de TAT do quadro da Autoridade Tributária e Aduaneira, e nas respectivas “consultas a recolhimentos”, não há como se aceitar que tais documentos produzam efeitos no Brasil.

Às fls. 2.551 / 2.552, constam informações relativas à declaração de imposto de renda da empresa CSN Handel GmbH (o documento original, intitulado “*Kiirperschaftsteuererklärung 2012*” foi apresentado em alemão, que foi objeto de tradução juramentada).

Em relação a tais documentos, insta apontar que não são bastantes para comprovar o recolhimento de imposto de renda no exterior, pois a suposta “Kiirperschaftsteuererklärung 2012” (*em tradução juramentada, Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2012*) não é um meio de prova hábil para tanto (*nossa legislação apenas aceita comprovantes de recolhimento, e desde que cumpridas as formalidades legalmente estabelecidas, conforme já exposto no corpo deste voto*).

Às fls. 2.553 / 2.567, constam (i) organograma do Grupo CSN, (ii) declaração do Fisco do Reino Unido em relação aos recolhimentos aventadamente realizados pelas empresas CSN Acquisitions Ltd e CSN Holdings Ltd (*o documento original está em inglês e foi objeto de tradução juramentada*), acompanhada de aventada “Apostille”, e (iii) consultas a recolhimentos.

Entende-se que a declaração do Fisco do Reino Unido seria bastante para produzir efeitos no Brasil, desde que corretamente apostilada e objeto de tradução juramentada, na esteira das normas veiculadas no art. 395, §2º, do RIR/99, c/c artigos 3º e 4º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, internalizada por meio do Decreto n.º 8.660/2016.

Entretanto, entende-se que a Apostila acostada aos autos às fls. 2.558 não é bastante para a aceitação da alegada declaração do Fisco do Reino Unido, pois (i) não foi objeto de tradução juramentada e (ii) não é possível correlacionar tal apostila à alegada declaração do Fisco do Reino Unido, vez que a Apostila (ii.1) indica que o documento a que se refere teria sido assinado por “J. Wyles” (*a alegada declaração do Fisco do Reino Unido foi subscrita por Christine Pope – Executiva CT*) e (ii) a assinatura de tal documento teria sido realizada na qualidade de “Solicitor” (*em tradução livre, já que a Impugnante não providenciou a tradução juramentada da Apostila, a palavra inglesa “solicitor” corresponde a um procurador, ou seja, a alguém que age em nome de outrem, notadamente um advogado*).

Logo, ausente o devido apostilamento e eventual consularização, não há como se aceitar que os documentos acostados aos autos às fls. 2.553 / 2.567 produzam efeitos no Brasil.

Às fls. 2.568 / 2.570, consta um documento intitulado “Certificado de Ingresso”, emitido por Maria Mercedes Macias Garcia, com timbre da Agencia Tributaria da Espanha, acompanhado de tradução juramentada.

Ao compulsar a tradução juramentada, vê-se que o “Certificado de Ingresso” foi emitido por Técnica de Administração do Departamento Regional de Arrecadação da Agência Estatal de Administração Tributária – Delegacia Especial do País Basco. Nesta declaração, consta a informação do seguinte recolhimento do “Imposto sobre Sociedades”:

CERTIFICA QUE:

CONTRIBUINTE: CSN METALS SL, com NIF: B86084357 efetuou os seguintes recolhimentos voluntários

Descrição	Montante	Data do recolhimento
Imposto sobre sociedades 2012	€ 1.222.551,71	25-07-2013

É possível verificar-se, ainda na tradução juramentada em foco, que o “Certificado de Ingresso” foi (i) confirmado pelo Subdiretor Adjunto da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda e Administrações Públicas (*Sr. Roberto Hernán Miguélez*), (ii) teve sua assinatura legalizada pelo Chefe de Gabinete do Ministério de Relações Exteriores e de Cooperação (*Sr. Miguel Sánchez Infante Mendoza*) e (iii) que consta um carimbo do Consulado Geral do Brasil em Madri reconhecendo a firma do Sr. Miguel Sánchez Infante Mendoza (*ou seja, tal declaração foi devidamente consularizada*). Transcreve-se o competente excerto da tradução juramentada:

Documento assinado digitalmente (Real Decreto 1671/2009, artigo 21.c) por MARIA MERCEDES MACIAS GARCÍA, Técnica da Administração, em 5 de novembro de 2015. Autenticidade comprovável pelo Código Seguro de Verificação 8LJGSCSSH2YMXUR8 em www.agenciatributaria.gob.es.

App AEAT
[Código QR]

[Rodapé.] Documento assinado digitalmente (R.D. 1671/2009). Autenticidade verificável pelo **Código Seguro de Verificação** 8LJGSCSSH2YMXUR8 em www.agenciatributaria.gob.es.

[Verso.]

AVERBAÇÃO: faz-se constar que, considerando a comprovação do código seguro de verificação 8LJGSCSSH2YMXUR8, o presente documento foi emitido pela Agência Estatal de Administração Tributária em 5 de novembro de 2015.

Madri, 25 de novembro de 2015.

SUBDIRETOR ADJUNTO DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

[Assinado.]

Roberto Hernán Miguélez

[Carimbo do órgão emitente.]

[Carimbo:] MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE COOPERAÇÃO
LEGALIZAÇÕES

Legaliza-se a assinatura anterior por ser, por semelhança, autêntica, sem apreciação do conteúdo do documento nem sua posterior utilização. Madri, 3 de dezembro de 2015.

p/ SUBSECRETÁRIO

[Assinado.]

Miguel Sánchez Infante Mendoza
Chefe de Gabinete

[Carimbo do Consulado Geral do Brasil em Madri indicando a assinatura de Miguel Sánchez Infante Mendoza.]

[Selo do Consulado Geral do Brasil em Madri com averbação em português referente ao reconhecimento da firma de Miguel Sánchez Infante Mendoza, datada de 14 de dezembro de 2015 e assinada por Cleonice Maria de Oliveira, Vice-Cônsul. Consta recolhimento das respectivas taxas consulares e código de barras cuja representação numérica é 834686MK.]

Em decorrência do “Certificado de Ingresso” conter um código de acesso (“*Código Seguro Verificación*”), procedemos à competente consulta, corroborando a autenticidade do documento acostado à peça defensiva (*endereço eletrônico*: <https://www2.agenciatributaria.gob.es/wlpl/inwinvoc/es.aeat.dit.adu.eeca.catalogo.vis.Vi.sualizaSc?COMPLETA=NO&ORIGEN=J>)

Destarte, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais para o aproveitamento do recolhimento indicado no “Certificado de Ingresso” em foco, vez que o “Impuesto sobre Sociedades” incide sobre a renda auferida pelas empresas na Espanha (*consulta realizada no endereço eletrônico*: https://www.agenciatributaria.es/AEAT.internet/Inicio/Ayuda/Manuales_Folletos_y_Videos/Manuales_practicos/Ayuda_Folleto_Actividades_economicas/4_Impuesto_sobre_Sociedades/4_Impuesto_sobre_Sociedades.html), passa-se à (i) sua adequada conversão em Reais e (ii) apuração do limite de sua dedutibilidade no Brasil.

Em relação à taxa de conversão a ser utilizada, o §3º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95 estabelece que tal conversão deve ser efetuada com base na taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago. Logo, em decorrência de o recolhimento ter sido empreendido em 25/07/2013, deve-se ser utilizada a taxa de conversão de 1 EUR = R\$ 2,9773, conforme consulta realizada no site do Banco Central do Brasil, a seguir reproduzida:

Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 24/07/2013 a 25/07/2013.

Clique para obter a tabela completa ( CSV - 2 KB)

Data	Tipo	Taxa ^{1/}		Paridade ^{2/}	
		Compra	Venda	Compra	Venda
24/07/2013	B	2,9550	2,9562	1,3226	1,3228
25/07/2013	B	2,9762	2,9773	1,3233	1,3234

^{1/} - Moeda contra Real
^{2/} - Moeda contra US\$

Assim, o “Impuesto sobre Sociedades” inserto no “Certificado de Ingresso” em foco corresponde a R\$ 3.639.903,21 (= EUR 1.222.551,71 * 2,9773).

Passa-se, agora, ao cálculo do limite de dedutibilidade no Brasil, já se destacando as pertinentes disposições da Instrução Normativa SRF nº. 213, de 7 de outubro de 2002, vigente no ano-calendário de 2012:

“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

(...)

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

(...)

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada,

poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação”.

Antes de se efetuar os cálculos dos limites de dedutibilidade prestigiados no normativo supra, destaque-se suas ideias centrais: (i) somente pode ser dedutível no Brasil o imposto pago no exterior com fulcro nos lucros ofertados à tributação no Brasil, na exata dimensão (*proporção*) da participação da empresa brasileira, e (ii) a inclusão dos lucros auferidos no exterior, com a consequente compensação dos impostos pagos sobre tais lucros no estrangeiro, não pode levar a uma redução da carga tributária no Brasil (*ou seja, a tributação dos lucros auferidos no exterior nunca poderá reduzir a carga tributária apurada pela pessoa jurídica antes do oferecimento à tributação de tais rendimentos no Brasil*).

Em relação ao primeiro requisito, entende-se que a integralidade do valor indicado a título de “Impuesto sobre Sociedades” no “Certificado de Ingresso” acostado aos autos é, em princípio, integralmente passível de utilização no Brasil, vez que a Impugnante detém 100% da CSN Metals, S.L. (*informação constante do Termo de Verificação Fiscal*).

Em relação ao segundo limite, o Termo de Verificação Fiscal aponta que o valor dos lucros auferidos pela CSN Metals remontaram a EUR 7.799.000,00 e o imposto alienígena passível de compensação no Brasil remonta a EUR 1.222.551,71 (*em simples operação aritmética, o imposto passível de compensação no Brasil corresponde a 15,67% do lucro auferido pela CSN Metals*).

Nos quadros a seguir, demonstra-se (i) o resultado auferido pela Impugnante **sem a inclusão dos lucros auferidos no exterior pela CSN Metals (ou seja, sem a inclusão de resultado positivo de R\$ 21.021.424,60)**, com o cálculo da correspondente carga tributária pátria e (ii) o resultado total auferido pela Impugnante (*ou seja, com a inclusão dos lucros auferidos no exterior pela CSN Metals*), com o cálculo da correspondente carga tributária.

RESULTADO AUFERIDO PELA IMPUGNANTE SEM A INCLUSÃO DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR PELA CSN METALS		
	Imposto de Renda	CSLL
Prejuízo / Base negativa declarados	(1.007.980.897,91)	(1.026.951.640,66)
Lucros de controladas no exterior (exceto CSN Metals)	1.117.078.880,60	1.117.078.880,60
Valor tributável	109.097.982,69	90.127.239,94
IR (15%) / CSLL (9%)	16.364.697,40	8.111.451,59
Adicional do IR	10.885.798,27	-
Tributo total devido	27.250.495,67	8.111.451,59

RESULTADO TOTAL AUFERIDO PELA IMPUGNANTE (COM A INCLUSÃO DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR PELA CSN METALS)		
	Imposto de Renda	CSLL
Prejuízo / Base negativa declarados	(1.007.980.897,91)	(1.026.951.640,66)
Lucros de controladas no exterior (incluído CSN Metals)	1.138.100.305,20	1.138.100.305,20
Valor tributável	130.119.407,29	111.148.664,54
IR (15%) / CSLL (9%)	19.517.911,08	10.003.379,80
Adicional do IR	12.987.940,73	0,00
Compensação (tributo recolhido no exterior)	(3.639.903,21)	0,00
Tributo total devido	28.865.948,60	10.003.379,80

Destarte, em face de o total da carga tributária (*IR + Adicional do IR + CSLL*) restar majorado com a inclusão dos resultados da CSN Metals e a consequente compensação do recolhimento efetuado por esta empresa no exterior e devidamente comprovado nos presentes autos, entende-se integralmente passível de compensação o valor indicado a título de “Impuesto sobre Sociedades” no “Certificado de Ingreso” acostado aos autos, que remonta a R\$ 3.639.903,21.

Como restou muito bem esclarecido no excerto acima reproduzido, o órgão julgador de primeira instância, com análise de destacada excelência, certificou-se de que foram atendidos todos os requisitos formais e materiais exigidos pela lei para fins de autorizar a compensação do imposto pago no exterior com o Imposto devido no Brasil sobre o lucro reconhecido pela investidora brasileira, relativamente à investida CSN Metals (Espanha).

Dessa forma, considerando que estão presentes todos os requisitos formais e materiais previstos na lei, a compensação é realmente devida, exatamente conforme concluiu a DRJ.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco